



RECURSO ADMINISTRATIVO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA

IDENTIFICAÇÃO

RAZÃO SOCIAL: **ONCABO LTDA - ME**

NOME FANTASIA: **ONCABO**

CNPJ/MF: 83.324.095/0001-26 | INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12489375-9 | INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 94892-6

TELEFONE: (99) 3014 0025

ENDEREÇO: RUA ALAGOAS | 93 | CEP 65903-255 | IMPERATRIZ (MA)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.oncabo.com.br

CORREIO ELETRÔNICO: licitacao@oncabo.com.br

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 022/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 02.04.00.0198/2025

DATA DA SESSÃO ELETRÔNICA: 08/10/2025 - 09:00

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto tempestivamente, nos termos do **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que foi publicado o resultado de inabilitação da empresa **ONCABO LTDA**, sob a alegação de **não atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 14.5; 14.5.1; 14.5.2; 14.5.3 e 14.5.4 do Termo de Referência**, e de **suposta ausência de declarações obrigatórias**.

II – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do certame, apresentando toda a documentação exigida para habilitação.

Entretanto, a Comissão de Licitação decidiu inabilitá-la, sob o fundamento de que **não teria atendido à comprovação de capacidade técnica** e de que **não teria apresentado determinadas declarações dentro do prazo**.

Contudo, como se demonstrará a seguir, **ambas as alegações não procedem**, haja vista que:

1. A **qualificação técnica** foi **devidamente comprovada**, inclusive com **Atestado de Capacidade Técnica e ART** constantes na **página 48** do documento de habilitação (arquivo “ilovepdf_merged”);
2. As **declarações exigidas** pelo edital foram **integralmente apresentadas**, constando em documento próprio denominado “Declarações” OnCabo ITZ (1)



(99) 3014-0025

comercial@oncabo.com.br

Av. Dorgival Pinheiro de Sousa,
nº 1400 - Centro - Sala 107/108
Imperatriz/MA - CEP 65903-270



, sendo certo que, mesmo aquelas anexadas após o prazo de 2 (duas) horas, **foram aceitas pelo sistema eletrônico**, o qual se encontrava **formalmente aberto**, caracterizando **ato inequívoco de diligência da Administração**.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – COMPROVAÇÃO PLENA

Conforme o **art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, a qualificação técnica consiste na demonstração da aptidão para desempenho da atividade licitada, comprovada por documentos que evidenciem a capacidade da licitante.

No caso concreto, a Recorrente apresentou:

- **Atestado de Capacidade Técnica** emitido pela empresa **SOFTNET LTDA - ME**, comprovando a execução de **serviços de fornecimento de link dedicado, interligação de redes e suporte técnico 24h**, compatíveis com o objeto licitado; **ART: MA20170137948, CAT N° 793223/2017**
- **Atestado de Capacidade Técnica** emitido pelo **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ** comprando a execução de serviços de fornecimento, implementação e manutenção de conectividade ip (internet protocolo) dedicado, na velocidade de 1400 mbps (1400 megabits por segundo), full duplex com taxas de download e upload com variação máxima de 5% (cinco por cento) do valor contratado, com endereços ip fixos, que interligue a intranet entre todos os órgãos da prefeitura municipal de imperatriz, destinando-se a atender as necessidades da administração municipal, assim como atender eventos externos e disponibilizar o acesso à internet, via wi-fi, de forma gratuita à sociedade em alguns espaços públicos, tais como praças e pontos de parada de transporte coletivo, em regime de empreitada por preço unitário, objeto do pregão presencial número 077/2018-cpl conforme contrato 004/2019. **ART: MA20190255870, CAT N° 912495/2024**
- **Atestado de Capacidade Técnica** emitido pela empresa **PRISMA MONTAGEM SERVICOS COMERCIO LTDA - ME**, comprovando a execução de **serviços de fornecimento de link dedicado, interligação de redes e suporte técnico 24h**, compatíveis com o objeto licitado; **ART: MA20170137946, CAT N° 792817/2017**
- **ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)** vinculada ao Engenheiro de Telecomunicações **CREA-MA nº 18473-D**, demonstrando a responsabilidade técnica pelo serviço;
- **Comprovação de estrutura operacional própria**, com registro na **ANATEL – SCM nº 08236/2021**, além de equipe técnica e infraestrutura compatível;
- **Declaração expressa de capacidade técnica e operacional**, conforme exigido no item 14.5.4.





Tais documentos comprovam o **pleno atendimento aos itens 14.5 a 14.5.4** do Termo de Referência e tornam **improcedente a alegação de ausência de qualificação técnica**.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em precedentes reiterados, reconhece que **a inabilitação de licitante que comprovou sua aptidão técnica, ainda que por meio documental diverso do usual, viola o princípio do formalismo moderado e o dever de obtenção da proposta mais vantajosa** (Acórdão nº 1.930/2017 – Plenário; Acórdão nº 2.444/2016 – Plenário).

IV – DA APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES – DA DILIGÊNCIA E DO FORMALISMO MODERADO

A segunda alegação de inabilitação refere-se à suposta “não apresentação de declarações”. Todavia, todas as **declarações exigidas no edital** encontram-se **integralmente apresentadas** no arquivo “Declarações”, que foi posteriormente **anexado ao sistema Licita Imperatriz** dentro do ambiente eletrônico ainda **aberto para recebimento de documentos**.

1. Da natureza jurídica do ato de aceitação do sistema

O fato de o **sistema permanecer aberto** e aceitar o upload após o prazo mínimo de 2 (duas) horas caracteriza **ato inequívoco da Administração** no sentido de **permitir o saneamento da documentação**, o que se enquadra no conceito de **diligência eletrônica** previsto no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**:

“Art. 64. O agente de contratação poderá promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

A **jurisprudência do TCU** é pacífica em reconhecer que **não se considera documento novo** aquele apresentado após a sessão **para comprovar situação já existente** na data da licitação, sobretudo quando o sistema eletrônico permanece aberto.

- **TCU – Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário:**

“A apresentação posterior de documento que apenas comprova fato preexistente à data de abertura do certame configura diligência legítima, e não inclusão de documento novo, devendo ser admitida pela Administração.”

- **TCU – Acórdão nº 117/2024 – Plenário:**



(99) 3014-0025

comercial@oncabo.com.br

Av. Dorgival Pinheiro de Sousa,
nº 1400 - Centro - Sala 107/108
Imperatriz/MA - CEP 65903-270



“Não cabe inabilitação automática quando a documentação é juntada durante o período em que o sistema eletrônico ainda permite o envio, pois caracteriza-se hipótese de saneamento processual, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/21.”

- **Manual de Licitações e Contratos do TCU (edição 2024):**

“Após a entrega dos documentos de habilitação, admite-se complementação, desde que em sede de diligência e para esclarecer documento já apresentado, não sendo possível recusar documento enviado enquanto o sistema permanecer operacionalmente aberto.”

Dessa forma, **a aceitação do sistema equivale à autorização da Comissão** para envio complementar, afastando qualquer alegação de intempestividade ou descumprimento de prazo.

V – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

Na hipótese de a autoridade competente não reconsiderar a decisão de inabilitação ora impugnada, requer-se, nos termos do **art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que o presente recurso administrativo seja **encaminhado à autoridade superior para apreciação e decisão final**, com a devida juntada de parecer técnico que fundamente a manutenção do ato.

Tal pedido encontra amparo expresso no texto legal:

“§1º O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual, se não reconsiderar o ato no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso à autoridade superior, devendo esta proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

Trata-se de garantia do devido processo administrativo, assegurando a hierarquia recursal e a plena apreciação do mérito da impugnação, conforme o regime jurídico vigente.

VI- DO DIREITO A SER RECONHECIDO

A decisão de inabilitação **contraria diretamente** os princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021:

Fundamento Legal Violação Evidenciada

Art. 12, III e IV Desrespeito ao formalismo moderado e à adjudicação mais vantajosa;



(99) 3014-0025

comercial@oncabo.com.br

Av. Dorgival Pinheiro de Sousa,
nº 1400 - Centro - Sala 107/108
Imperatriz/MA - CEP 65903-270



Fundamento Legal Violação Evidenciada

- Art. 64, §1º e §2º** Falha formal sanável não foi tratada como diligência;
Art. 67, II e §1º Atestado técnico comprovando capacidade foi desconsiderado;
Art. 71 Violação ao contraditório e à ampla defesa.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a esta Comissão:

1. O **recebimento e provimento do presente recurso administrativo**, reformando a decisão de inabilitação;
2. O **reconhecimento da plena comprovação da qualificação técnica** da Recorrente, conforme documentos constantes na página 48 do processo;
3. O **reconhecimento da regularidade das declarações apresentadas**, por configurarem diligência válida, amparada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/21 e pelos precedentes do TCU;
4. A consequente **reclassificação da empresa ONCABO LTDA como habilitada** no Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 022/2025.
5. Na remota hipótese de não reconsideração do ato pela autoridade competente, requer o imediato encaminhamento deste recurso à autoridade superior, para decisão final, conforme preceitua o art. 165 §1º, da Lei nº 14.133/2021.

VIII – DO ENCERRAMENTO

A empresa ONCABO LTDA reafirma seu compromisso com a legalidade, a transparência e a execução técnica do objeto licitado, requerendo que seja respeitado o princípio da **razoabilidade e da eficiência administrativa**, conforme diretrizes do art. 5º, caput, da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021.

Nesses Termos, pede deferimento

Imperatriz/MA, 03 de novembro de 2025

Marcos Vinícius Campos de Sousa

Sócio Administrador – ONCABO LTDA

CNPJ: 83.324.095/0001-26

E-mail: licitacao@oncabo.com.br



(99) 3014-0025



comercial@oncabo.com.br



Av. Dorgival Pinheiro de Sousa,
nº 1400 - Centro - Sala 107/108
Imperatriz/MA - CEP 65903-270